

Lei

17

1489



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: GERALDO DIAS

PROJETO DE LEI N.º 2.017

Assunto: Fixando atribuições ao Conselho Municipal de Assistência So-

cial e Cultural de Jundiaí.

OBS.: o preto falso afi confado q. C.R. 457/67 de 16/5/67,
foi refeitado em sessão Extraordinária realizada em
24/5/67 - Os dispositivos referidos foram promulgados pelo Câmara

Lei decretada sob n.º <u>1489</u>	Proc. N.º <u>12.537</u>
Lei promulgada sob n.º <u>1487</u>	Clas. <u>503 1 168</u>
ARQUIVE-SE	
<u>Conselho Municipal</u>	
26/5/1967	

Obs.: vidi lei 1438-1477-1777

Aprovado em 1.a Discussão.
Sala das Sessões, em 3/5/67
PRESIDENTE



PRESIDENTE
Sala das Sessões, em 5/5/67
com dispensa da presença da CR
Aprovado em 2.a Discussão.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 26/5/67
PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 26/5/67
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
012557 26/5/67

CLASSIFICAÇÃO 2.a Distinção

Aprovado em 2.a discussão do projeto nº 2017
com dispensa da presença da CR
Sala das Sessões, em 26/5/67
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.017

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural - de Jundiaí, passa a ter as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, sendo: 1 - (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção - de Jundiaí; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiaí; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; o Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e - Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social - da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos seus cargos.

§ 3º - O Conselho se destinará ao atendimento das entidades assistenciais e culturais do Município, declaradas em lei de utilidade pública, na forma da lei n. 942, de 28 de setembro de 1961.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convidados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

a) - planificar e propor ao chefe do Executivo a distribuição dos auxílios às entidades locais e de fora, em condições de receber os, de acordo com a Lei 942/61.

b) - propor convênio com as entidades de outros municípios, que supram a insuficiência das locais;

c) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respectivo relatório circunstanciado.

3
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.017

- FLS. 2 -

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere este artigo, serão considerados:

- a) - Fundo de Assistência Social - 9% (nove por cento)
- b) - Fundo de Assistência Cultural - 1% (um por cento)

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão empregados, -- obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao menor.

Art. 4º - As deliberações do Conselho, inclusive aprovação de planos e relatórios, serão feitas em reunião, com a presença da maioria de seus membros, e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único - O Conselho deverá organizar, no prazo de 90 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho fará publicar a relação das entidades beneficiadas, com as respectivas importâncias.

§ 1º - Da publicação, as entidades que se julgarem prejudicadas terão 15 dias contados da data da publicação, para apresentar reclamação que será apreciada pelo Conselho, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A deliberação do Conselho, sobre a reclamação, será publicada, em resumo, dentro de cinco dias após a sua decisão. Essa deliberação será definitiva e não admitirá qualquer outra reclamação.

§ 3º - Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o Conselho redigirá ante-projeto de lei de concessão de auxílios e o submeterá à apreciação do chefe do Executivo.

§ 4º - O ante-projeto deverá ser instruído com um relatório amplo e circunstanciado sobre as entidades a serem beneficiadas, bem como com uma justificativa, que esclareça convenientemente a distribuição proposta de auxílios.

Art. 6º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de NCr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros novos) a serem doados às pessoas necessitadas, em cada exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.017

- FLS. 3 -

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as leis 1.043, de 29 de outubro de 1962 e 1.385, de 25 de outubro de 1966, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 11º e 16º, da lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/04/1967,

Geraldo Dias.

J U S T I F I C A T I V A

Esta nova estruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural virá trazer reais benefícios aos trabalhos de distribuição de subvenções, uma vez que não contará com a participação de pessoas ligadas a quaisquer das entidades, evitando-se, destarte, possíveis ocorrências desagradáveis. Maiores detalhes, se necessário, daremos da tribuna da Casa, onde nos colocamos à inteira disposição dos nossos caros e ilustres pares para quaisquer perguntas e pedidos de informações a respeito.-

5/9

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.043, de 29 de outubro de 1.962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 27/10/1962, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, com as atribuições indicadas na ta lei.

§ 1º - O Conselho se comporá de duas comissões, de 7 (sete) membros cada uma, sendo 1 (três) indicados pelo Chefe do Executivo, 2 (dois) pelo Legislativo e 2 (dois) pelas entidades locais de utilidade pública.

§ 2º - Os membros do Conselho referidos no § 1º do artigo anterior terão mandato por dois anos, o qual poderá ser renovado.

§ 3º - As comissões se desdobrarão, em: no atendimento das entidades assistenciais do município, e/ou no atendimento das entidades culturais.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão eleitos eleitivamente pela Mesa, com a aprovação do Presidente, e os representantes das entidades locais em reunião que será convocada, convocada pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - São atribuições dessas Comissões:

- a) - planejear a distribuição dos auxílios às entidades locais, em condições de recebê-los de acordo com a Lei nº 942/61;
- b) - propor convênio com as entidades de outras cidades, que supram a insuficiência das locais;
- c) - opinar sobre os pedidos de subvenção extraordinária a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei 942.
- d) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respeito relatório circunstanciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão ex-

6
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Art. 1º - Fazem parte da remuneração desse cargo: 06 (seis) mil reais e quinze reais e 00 (dez e oitenta) mil reais para auxiliar de exercícios.

Art. 2º - Na distribuição da remuneração a que se refere este artigo, serão considerados:

a) o cargo de Assistente Social - salário mensal de 06 (seis) mil reais e 00 (dez e oitenta) mil reais (6.000,00 reais);

b) 01 (um) do Fundo de Assistência Social - auxílio mensal de 01 (um) mil reais e 00 (dez e oitenta) mil reais (1.000,00 reais);

c) 01 (um) do Fundo de Assistência Social - auxílio mensal de 01 (um) mil reais e 00 (dez e oitenta) mil reais (1.000,00 reais).

Art. 3º - Não poderão ser concedidos quaisquer aumentos, fora do que indica o relatório das Comissões de Contabilidade, feito no Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, devendo ficar afixado na sede da Assistência Social e Cultural, no dia 01 (um) de outubro, quando proceder-se àquela referência, na qual se fixarão os valores correspondentes.

Art. 4º - O relatório do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, mencionado no artigo anterior, deve ser encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, no prazo de trinta dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 5º - Ficam revogadas as artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º da Lei nº 942/61, bem como as disposições em contrário.

Art. 6º - Este ato entrará em vigor a partir de sua publicação.

— Dr. Teair Zouissani —
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura — Jundiaí — 29 de outubro, em vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e dois (29-10-1962).

— José Maria de Monte Carmelo —
Diretor Administrativo

L E I N D 1 3 3 5 - 1 1 . DE NOVEMBRE DE 1 966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo
com o que determina a Câmara Municipal, em
seu todo entendendo se dar 22/10/1986, PRONOME-
DA A PRESA (ta) LESTA DE 100 MIL REAIS.

que, em 46 letras "a" e "z" do parágrafo 1º da lei municipal nº 1.043, de 20 de outubro de 1993, o prefeito aprovou novas regras.

"a) o Fundo de Assistência Social - FAS (acres por associação).

* Artigo anterior, passa a vigorar com a mesma redação das alíneas a) e b) do parágrafo 2º da norma 3º da lei nº 10.100, de 10 de junho de 1999.

* § 2º - Do fundo de assistência social criado, 60% dos recursos, obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao menor.*

Artº 3º - Piso e Chefe do Executivo autorizado a receber auxílios ortopédicos até o preço máximo de Reais 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), e verem dadas as respectivas benfeitorias, no presente exercício financeiro.

Art. 45-12-200 Vopado CO

Artº 5º - As Respostas destas 2ªs partes atenderão ao que se estabelece na parte anterior da correspondente vigente.

Art. 6º o Decreto 141 entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 - Estabelece as disposições da contabilidade.

Padre Pôtarro

PREPARE TO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(René Verstraet :
DIRECTOR ADMINISTRATIVE)

LEI Nº 942, de 28 de SETEMBRO de 1961.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de --
acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em Sessão realizada no dia 13
de setembro de 1961, PROMULGA a se--
guinte lei:-

C A P I T U L O X I

Dá declaração de utilidade pública

Art. 3º - As sociedades civis, associações e fundações poderão ser declaradas de utilidade pública, quando o projeto de lei vier instruído com documentos, provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) - que tem personalidade jurídica, por meio de certidão de registro público;
 - b) - que funciona regularmente, há, pelo menos, um ano, por meio de cópia autenticada da ata de fundação;
 - c) - que se destinam a alguma das finalidades constantes do Artigo 1º, parágrafos 3º e 4º desta lei, por meio de cópia dos estatutos;

"§ 3º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a:

 - I) - assistência médico-sanitária;
 - II) - amparo à maternidade;
 - III) - assistência e proteção à infância;
 - IV) - educação gratuita e reeducação de adultos;
 - V) - assistência e educação a excepcionais;
 - VI) - amparo a toda sorte de trabalhadores;
 - VII) - assistência aos necessitados e desvalidos;
 - VIII) - prestação de outras modalidades de serviço social.

"§ 4º - Consideram-se instituições culturais aquelas que visam a:

 - I) - produção filosófica, científica, literária;
 - II) - cultivo das artes;
 - III) - intercâmbio intelectual;
 - IV) - conservação do patrimônio histórico e cultural;
 - V) - difusão cultural;
 - VI) - educação física, moral e cívica;
 - VII) - recreação educativa e sadia;
 - VIII) - quaisquer outras atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura."
 - d) - que vêm desenvolvendo atividades constantes e contínuas em ordem a conseguir essas finalidades, por meio de relatório circunstanciado das atividades sociais do último ano, distribuídas mensalmente, devidamente comprovados;
 - e) - que seus dirigentes não são remunerados por seus cargos por meio de declaração dos mesmos;
 - f) - que tenham feito registro prévio nos órgãos competentes estaduais, se assim o exigir a legislação vigente, por meio de documento procedente desses órgãos.

§ 1º - Quando a entidade receber alguma importância por serviços prestados, além da contribuição periódica dos associados, deverá provar, por meio de balanços bem detalhados, que as importâncias recebidas não permitem lucros e visam somente cobrir parte das despesas que tem com outros benefícios prestados.

§ 2º - Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Art. 4º - O Município fornecerá às instituições diploma em que constará a declaração de utilidade pública."

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

27/03/1957.

Obn/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER

J. Marcos Sampaio
DIRETOR ADMINISTRATIVO

27/4/1967

10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 477/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador Geraldo Dias, o projeto de lei nº 2 017 tem por finalidade regular a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, de maneira que apenas uma lei trate dessa matéria.

2. O projeto, por assim dizer, consolida as disposições vigentes e introduz algumas inovações, que nos parecem de real interesse público. Assim é que procura afastar do Conselho os representantes das entidades beneficiárias. Tal medida evita que as disputas, dentro do Órgão, sejam em "causa própria". O representante, ao decidir sobre os interesses da entidade, que representa, não pode ser, evidentemente, um bom juiz, pois o seu voto é sempre suspeito. Se ele não argui a própria suspeição e qualquer outro interessado também não o faz, o julgamento padece de vício de imparcialidade. Assim, o dinheiro do povo passa a ser distribuído, segundo critério desaconselhável e mesmo condonável.

3. Os dispositivos são claros e dispensam maior destaque. Há necessidade, contudo, de um artigo, que dé à lei os recursos financeiros para cobertura das despesas. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por verbas próprias do Orçamento".

Observamos que o projeto não cria qualquer despesa, pois apenas consolida numa só as várias leis, que reglam o assunto. Assim, a despesa já foi criada e têm recursos próprios. Mas a sua "consolidação" não pode dispensar a referência a tais recursos. Bem por isso, entendemos, por outro lado, que o projeto é de iniciativa concorrente, portanto, legal (Lei Orgânica, artigo 21).

4. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.

S.m.e.,

Jundiaí, 2/maio/1967,

Aguiar → 2
Dr. Aguialdo de Bastos,
assessor Jurídico.



11
ag

84 3 5 61
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 057

Senhor Presidente

REQUEIREMOS, de conformidade com o artigo 81 do REGULAMENTO INTERNO, a realização de uma SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se hoje, dia 3 de Maio de 1967, a fim de ser discutido e votado o seguinte:-

- PROJETO DE LEI Nº 2 017, de minha autoria, que ~~estabelece~~ fixa as atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí.

- PROJETO DE LEI Nº 2 018, da Procuradoria Municipal, criando e extinguindo cargos de Assistente Técnico.

Sala das Sessões, 3/5/1967.

Geraldo Dias.

R. Coimbra Zanin

J. Chaves

M. Guerreiro

D. Costa

M. Duccell

J. L. M. G. P. S.

J. P. R.

D. M. M.

M. M. P.

B. R. R.



12
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2.017

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí, passa a ter as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º - O Conselho se compõe de 7 (sete) membros, sendo: 1 (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Jundiaí; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiaí; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; o Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um (1) ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos seus cargos.

§ 3º - O Conselho se destinará ao atendimento das entidades assistenciais e culturais do Município, declaradas em lei de utilidade pública, na forma da Lei nº 942, de 28 de setembro de 1961.

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convidados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

a) - planificar e propor ao chefe do Executivo a distribuição dos auxílios às entidades locais e de fora, em condições de receber-lhos, de acordo com a Lei 942/61;

b) - propor convênio com as entidades de outros municípios, que supram a insuficiência das locais;



P.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

c) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respeito relatório circunstanciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere este artigo, serão considerados:

- a) - FONDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 9% (nove por cento);
- b) - FONDO DE ASSISTÊNCIA CULTURAL - 1% (um por cento).

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão empregados, obrigatoriamente, 15% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao moror.

Art. 4º - As deliberações do Conselho, inclusive aprovação de placas e relatórios, serão feitas em reunião, com a presença da maioria de seus membros, e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único - O Conselho deverá organizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho fará publicar a relação das entidades beneficiadas, com as respectivas importâncias.

§ 1º - Da publicação, as entidades que se julgarem prejudicadas terão 15 (quinze) dias contados da data da publicação, para apresentar reclamação que será apreciada pelo Conselho, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A deliberação do Conselho, sobre a reclamação, será publicada, em resumo, dentro de 5 (cinco) dias após a sua decisão. Essa deliberação será definitiva e não admitirá qualquer outra reclamação.

§ 3º - Compridas as formalidades do parágrafo anterior, - o Conselho redigirá ante-projeto de lei de concessão de auxílios e o submeterá à aprovação do chefe do Executivo.

§ 4º - O ante-projeto deverá ser instruído com um relatório amplio e circunstanciado sobre as entidades a serem beneficiadas, bem como com uma justificativa, que esclareça convenientemente a distribuição proposta de auxílios.

Art. 6º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de RCr. \$ 2.000,00 (dois mil



14
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

cruzeiros novos), a serem doados às pessoas necessitadas, em cada exercício financeiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis 1.043, de 29 de outubro de 1.962 e 1.325, de 25 de outubro de 1.966, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 11 e 16, da Lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (4/5/1.967)


Júlio de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

15
99

4

maio

67

PM.5/67/17:-

12.53/-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 2.017, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 3 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
L e g i s l a .
edgc/

16/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



REJEITADO
Sessão de 16/99
PRESIDENTE

LEI N° 1.427, DE 16 DE MAIO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 3/5/1967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí, passa a ter as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º - Vetoado ...

§ 2º - Vetoado ...

§ 3º - O Conselho se destinará ao atendimento das entidades assistenciais e culturais de Município, declaradas em lei de utilidade pública, na forma da lei n° 942, de 26 de setembro de 1961.

§ 4º - Vetoado ...

§ 5º - Vetoado ...

Art. 2º - São atribuições do Conselho:

a) - planificar e propor ao chefe do Executivo a distribuição dos auxílios às entidades locais e de fora, em condições de receber-lhos, de acordo com a Lei 942/61;

b) - propor convênio com as entidades de outros municípios, que supram a insuficiência das locais;

c) - fiscalizar a atividade social da entidade, apresentando a este respeito relatório circunstanciado.

Art. 3º - Dos orçamentos municipais constarão as dotações próprias ao cumprimento desta lei, não devendo ser inferiores a 10% (dez por cento) dos impostos municipais previstos para o exercício.

§ 1º - Na distribuição da percentagem a que se refere este artigo, serão considerados:

a) - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 9% (nove por cento);

b) - FUNDO DE ASSISTÊNCIA CULTURAL - 1% (um por cento).

§ 2º - Do Fundo de Assistência Social serão em-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PF
P.G.

(fls.2)

empregados, obrigatoriamente, 45% (quarenta e cinco por cento) para assistência ao menor.

Art. 4º - As deliberações do Conselho, inclusive aprovação de planos e relatórios, serão feitas em reunião, com a presença da maioria de seus membros, e pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único - O Conselho deverá organizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho fará publicar a relação das entidades beneficiadas, com as respectivas importâncias.

§ 1º - De publicação, as entidades que se julgarem prejudicadas terão 15 (quinze) dias contados da data da publicação, para apresentar reclamação que será apreciada pelo Conselho, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º - A deliberação do Conselho, sobre a reclamação, será publicada, em resumo, dentro de 5 (cinco) dias após a sua decisão. Essa deliberação será definitiva e não admitirá qualquer outra reclamação.

§ 3º - Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o Conselho redigirá ante-projeto de lei de concessão de auxílios e o submeterá à apreciação do chefe do Executivo.

§ 4º - O ante-projeto deverá ser instruído com um relatório amplo e circunstanciado sobre as entidades a serem beneficiadas, bem como uma justificativa, que esclareça convenientemente a distribuição proposta de auxílios.

Art. 6º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir aparelhos ortopédicos até o preço máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), a serem destinados às pessoas necessitadas, em cada exercício financeiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Vetoado ...

canotaria
(Pedro Favare)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL
nos 16 de maio de 1967.

J. Ferreira
(DIRETOR ADMINISTRATIVO)



Prefeitura Municipal de Jundiaí

18
19

Em 16 de maio de 1967

REF. N.º GP. 457/67

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Fazenda Jundiaí
Sala das Leis, em 16/5/67
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
012553 17 MAI 67
CLASSIF. 505.168

Cabe-nos informar a essa Colenda Casa que, com base no disposto nos arts. 22, § 1º e 25, inciso IV, da lei nº 9 205, de 28 de dezembro de 1965, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 2 017/67, abrangendo em especial os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 1º e art. 8º, por considerá-los ilegais e contrários ao interesse público, conforme razões a seguir aduzidas:

1.- Inicialmente, cabe-nos ponderar que o § 1º, do art. 1º, era objeto de voto parcial, ao dispor sobre a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural de Jundiaí, invade área de estrita competência do Executivo, pois determina taxativamente que farão parte do mesmo os diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social.

É pacífica a tese de que ao Legislativo cabe prever in abstrato e ao Executivo in concreto. No caso enfocado é totalmente contrariado tal princípio, fixando-se de antemão quem serão os representantes do Executivo. O mesmo já não ocorre com os representantes do Legislativo, pois o citado § 1º se refere a 2 (dois) Vereadores. Seria o mesmo que constar que o Exmo. Sr. Presidente, ou o Exmo. Sr. 1º Secretário seriam os representantes do Legislativo.

Tal invasão de área estritamente de competência do Executivo, acima o citado dispositivo de vício da ilegalidade.

Excelentíssimo Senhor
LAZARO DE ALMEIDA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ



Prefeitura Municipal de Jundiaí

19
09

Em 16 de maio de 1967

REF. N.º GP. 457/67 - fls. 2.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

2.- Os § 2º e 4º, também vetados, via de consequência do acima mencionado, pois trazem referências expressas a participação dos elementos do Conselho e a própria Lei Orgânica dos Municípios, no seu art. 22, § 2º, impede o voto parcial apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo.

3.- No tocante ao § 5º, acreditamos ser o mesmo totalmente contrário ao interesse público. Porque negarmos a participação de representantes de entidades num tão-importante órgão municipal, deixando tais funções a elementos totalmente estranhos as mesmas ?

Cabe-nos alvitrar que os elementos que hoje formam o Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, afora os indicados, quer pelo Executivo, quer por essa Colenda Casa, foram eleitos democraticamente pelas próprias entidades beneficiadas, conforme reunião realizada nesta Municipalidade. São elementos de confiança das próprias entidades, o mesmo podendo-se afiançar no tocante aos indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Porque excluí-los sumariamente de tais funções ?

Porque modificar-se a estrutura de um órgão que já se encontra em pleno funcionamento ?

Não seriam as próprias entidades beneficiadas as maiores interessadas no problema ? Se as mesmas elegem seus representantes, porque excluí-los ?

4.- Quanto ao art. 8º, de já mencionado projeto de lei o voto a ele apôsto é totalmente necessário, pois assim o fazendo estaremos garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e Cultural, tendo em vista que esse artigo revogava leis que tratam de matéria que sofreriam modificações face ao presente projeto de lei, mas que tivemos de vetá-las parcialmente.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

[Signature]

Em 16 de maio de 19⁶⁷

REF. N.º GP. 457/67 - fls. 3.

PROC. N.º _____

CLAS. _____

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Temos a certeza de contar com a atenção e colaboração da Nobre Edilidade, reenviamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saudações Cordiais,

[Signature]
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(GIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

~~José Ernesto Viegas~~
DIRETOR ADMINISTRATIVO

~~18/5/1967~~

21
29

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 481 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. - O senhor Prefeito houve por bem apôr veto parcial ao projeto de lei nº 2.017, cujo autógrafo lhe fôr remetido por esta Câmara, em 4 de maio andante. O veto foi oferecido no prazo e na forma da lei, -- segundo as razões de fls. 18 a 20.

2..- Ao vetar o parágrafo 1º do artigo 1º e, consequentemente, os parágrafos 2º e 4º do mesmo dispositivo, o sr. Prefeito esclarece que o veto se prende ao fato de a Câmara, nesses parágrafos, ter invadido área de estrita competência do Executivo, por determinar que farão -- parte do Conselho os Diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social.

3. - Entende S. Exa. que ao Legislativo cabe provar "in abstrato" e ao Executivo "in concreto".

4. - Na verdade, a Câmara, quando legisla, o faz de maneira abstrata, pois a lei se refere, como é o caso do projeto vetado, aos membros que deverão compor um Conselho, não pode deixar, por assim dizer, de prover quase que "in specie".

5. - Não se pode confundir a fixação de certos critérios, ainda -- que rígidos, para o cumprimento de uma lei, com o provimento "in concreto", da alçada do chefe do Executivo. A lei, no caso, simplesmente regula a composição de um Conselho e sua atuação. O Prefeito velará -- pelo seu cumprimento, mas não estará obrigado a dar certos e determinados auxílios às entidades assistenciais. Quando a norma estabelece que o Diretor da Fazenda deverá integrar um Conselho é porque se pensa que assim estará atendido o interesse público. Nem todos os auxiliares do Executivo desempenham funções semelhantes à do Diretor da Fazenda. No caso de a norma fixar número de Vereadores, certamente o Legislador -- tem em vista que todos os vereadores exercem mandato idêntico e estão -- em condições, indistintamente, de compor o Conselho, sem que a lei --- precise descer a outros pormenores.

6. - Entendemos que o projeto de lei vetado não chega a prover --- "in concreto" ou "in especie". Ao colocar obrigatoriamente no Conselho o Diretor da Fazenda e o Diretor de Educação e Assistência Social, não está ditando normas concretas ao Prefeito para a execução da lei. O objetivo dessa lei é possibilitar ao Prefeito melhor exame das entidades assistenciais, a fim de que o município possa auxiliá-las econômicamente.

7. - A este respeito, porém, sugerimos o seguinte:

- a) - rejeição do veto;
- b) - oportuno projeto de lei, modificando a redação do parágrafo 1º do artigo 1º, para o fim de deixar ao Prefeito a liberdade in

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 481 DA AJ - FL5.

dicas os seus representantes, com exceção apenas dos representantes -- do Legislativo.

Desse forma, o problema ficará satisfatoriamente resolvido, -- sem sacrifício dos objetivos de grande interesse social da reformulação da composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

8. - Quanto ao voto ao parágrafo 5º do artigo 1º, entendemos deva igualmente ser rejeitado, de acordo com o pensamento que já tivemos -- oportunidade de expor, a fls. 16, no item 2 de nosso Parecer 477/67.

9. - Igualmente deve ser rejeitado o voto ao artigo 8º, dada a --- correlação que mantém com o demais dispositivos do projeto de lei.

E o nosso ponto de vista, s. m. e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 24 de maio de 1967.

Aguinaldo de Bastos, ✓
Dr: Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

obn.-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Jur. Joaquim Gaudelício
Freitas, para relatar no prazo regimental.

Angelo Penna
PRESIDENTE
24/05/1967



23
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 141

Senhor Presidente

D. 21/5/67

REQUIERO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja convocada uma Sessão Extraordinária para apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2 017, de minha autoria, após a presente Sessão Ordinária de hoje.

Sala das Sessões, 24/05/1967.

Geraldo Dias.

Geraldo Dias
Waldemar Toldo
Fernando Faria
Marcos Guimarães

J. A. Cunha
Carneiro Pinto
Dirceu
Angelo Fernandes
Chávez Jr.

H. G. T. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI N° 2017 - Veto parcial
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO N° _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N° _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO N° _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO N° _____

REJEITO MANTENHO

VEREADORES	REJEITO	MANTENHO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo Frongaglia Júnior	X		
2 - Armelindo Fioravanti	X		
3 - Benedito Elias de Almeida	X		
4 - Carlos Gomes Ribeiro		X	
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias	X		
7 - Hermenegildo Martinelli	X		
8 - Joaquim Candelário de Freitas	X		
9 - José Pereira Páschoa			
10- Lázaro de Almeida			
11-	X		
12- Maacir Figueiredo	X		
13- Oswaldo Bárbaro			
14- Paulo Ferraz dos Reis	X		
15- Rogério Alfredo Giuntini	X		
16- Romeu Zanini		X	
17- Waldemar Giarolla			
18- Walmor Barbosa Martins	X		
19- Wanderley Pires			

Câmara Municipal de Jundiaí, 24 de Setembro de 1996

de 1996

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.427 - de 16 de maio de 1.967 -

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de maio de 1.967, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do artigo 22 da Lei Estadual nº 9.205, de 28 de dezembro de 1.965, - PROMULGA as seguintes disposições vetadas da Lei nº 1.427, de 16 de maio de 1.967, as quais entram em vigor na data de sua publicação:

Art. 1º -

§ 1º - O Conselho se comporá de 7 (sete) membros, sendo: 1 (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Jundiaí; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiaí; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; O Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato por um (1) ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos seus cargos.

§ 3º -

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convidados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a nenhuma das entidades a serem beneficiadas.

Art. 8º - Ficam revogadas as leis 1.043, de 29 de outubro de 1.962 e 1.385, de 25 de outubro de 1.966, os artigos 2º, 5º, 6º, - 7º, 11 e 16, da lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1.967).

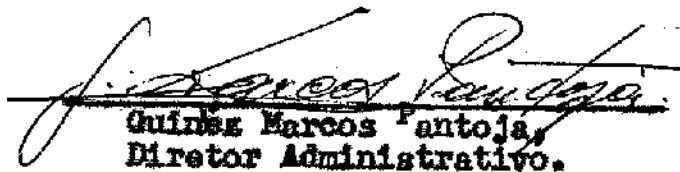
Dazaro de Almeida,
Presidente.



96
PQ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1967)


Guilherme Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

2 Id 2

O SR. ARCHIPIPO FRONZAGLIA JÚNIOR - Não há necessidade,

61º s.ex.

Sr. Presidente.

Sr. Presidente e Srs. Vereadores, conforme S. Exas. tiveram a oportunidade de ouvir, há pouco tempo atrás, quando este Vereador ocupando a 1ª Secretaria, leu o parecer da Assessoria Jurídica, tendo o Sr. Assessor Jurídico dito que não encontrou motivos, realmente, de ordem legal para que o presente projeto de lei fosse vetado, sugerindo a rejeição do voto ou a sua aceitação se os Vereadores entendesssem que deveria ser feito um outro projeto de lei.

Ora, Sr. Presidente, os artigos vetados dizem o seguinte: O conselho se comporá de 7 membros, sendo um advogado indicado pela "Ordem dos Advogados", Seção de Jundiaí. Um contador indicado pela Associação dos Contabilistas. Um assistente social, indicado pelo órgão de classe, o Diretor da Fazenda do Município e dois Srs. Vereadores.

O Sr. Prefeito Municipal acha que o projeto é ilegal, por delimita os nomes. O projeto de lei em tela, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, conforme estudos procedidos pela Assessoria Jurídica não indica, em absoluto, nomes, mas sim, indica cargos.

o caso...

Favor entregar ao Sr. Pantoja. Cópia de parecer da CJR

Cópia do ParecerVETO

O Dr. ARCHIPO FRONZAGLIA JR.: - (continuando -
Parecer da CJR) - É o caso do serviço de Assistência e Cultura
que tem por dever de ofício conhecer todos os problemas.

Entendemos que deve ser rejeitado o voto ao
§ 1º e ao § 2º, e também ao § 4º, por que são os membros do Le-
gislativo indicados pela Mesa do Legislativo. Não devemos sofrer
influência de ninguém.

Quanto ao artigo 8º, que S.Excia. pede seja
vetado, também diz respeito, como afirma a Assessoria Jurídica, di-
retamente ao dispositivo; igualmente deve ser rejeitado o artigo
8º, dada a correlação que mantém com os demais dispositivos do pro-
jeto de lei.

Por uma questão de sistemática jurídica, se
vetarmos aquêles, deveremos vetar este, e como não entendemos iul-
gal qualquer dispositivo, pelo contrário, achamos que a Câmara
Municipal agiu dentro da sua competência e dentro da sua iniciati-
va e iniciativa da proposição, endossamos as bem fundamentadas
razões da Assessoria Jurídica e concluímos o nosso parecer favorá-
vel à rejeição do voto.

Bomos pela rejeição do voto. - Parecer pessoal
que pedimos a V.Exa. consultar os demais membros da CJR.

- - - - -

- Acompanham o Parecer os membros da CJR. Srs. Vereado-
res Roacir Figueiredo e Prof. Joaquim Candelário de Freitas. -

- - - - -

O SR.PRESIDENTE: - Aprovado o Parecer da CJR,
temos que ouvir a CECHAS, cujo Presidente é o Vereador Geraldo Dias
que poderá avocar o parecer ou indicar o Relator.

O SR.GERALDO DIAS: - (Avoca o Parecer) - Sr. Presidente. Srs.Vereadores. Inicialmente, quando isto era um simples projeto,eu não avocaria o parecer: nomearia um membro para dar o parecer. Mas, como este projeto já não é mais meu, mas, sim, da Casa, então, posso avocar o Parecer e dizer, como Presidente-Relator da CECHAS que sou favoravelmente, inteiramente, ao Projeto de Lei.

A rejeição do voto do Sr.Prefeito Municipal deverá ser o nosso voto, por que projeto melhor do que este só se for estudado. Acredito que possa aparecer outro, que possa satisfazer melhor. Mas, no momento, este suplanta aquêle que existe. Esto é melhor. Sou favorável a Este. Sou pela rejeição do voto.

O SR.PRESIDENTE: - Estando ausentes os Srs. Carlos G.Ribeiro, Waldemar Giarola e Wanderlei Pires, a Mesa nomeia os vereadores dr.Paulo Ferraz dos Reis, Benedito Elias de Almada e Moacir Figueiredo membros, ad hoc, para dizerem se acompanham o parecer do Vereador Geraldo Dias.

- Acompanham o Parecer da CECHAS os membros, ad hoc, srs.Vereadores Carlos G.Ribeiro, Waldemar Giarola e Wanderlei Pires.

O SR PRESIDENTE: - Aprovado o Parecer pela rejeição do voto.

Está em discussão global.

O Sr.GERALDO DIAS: - (com a palavra) - Sr. Presidente. Srs.Vereadores. Quase que não havia necessidade de ocuparmos a tribuna, por que a gente quase que tem certeza de que esta Câmara, que aprovou este projeto por unanimidade, hoje, temho certeza rejeitará o voto, por unanimidade, por que é tão grande a infantilidade do Sr.Prefeito Municipal, ao vetar este projeto, apre-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

29
29

26

maio

67

PM.5/67/63s-R
12.531s-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que as disposições vetadas por esse Executivo, no PROJETO DE LEI Nº 2.017 - LEI Nº 1.427 - de 16/5/1.967, objeto do ofício de referência GP.457/67, de 16/5/1.967, foram REJEITADAS por este Legislativo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Comunico, outrossim, que os dispositivos foram aprovados, sendo promulgados por esta Câmara Municipal de Jundiaí, conforme cópia em anexo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Décio de Almeida,
Presidente.

ANEXO: - Cópia da Lei nº 1.427/67.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Leia-se.
-dgo/



28
M.J.

Diário de Jundiaí 19/5/67
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.427 - de 16 de maio de 1.967 -

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, de acordo com o que deliberou o Plenário, em Sessão extraordinária realizada no dia 24 de maio de 1.967, usando da faculdade que lhe confere o § 3º do artigo 22 da Lei Estadual nº 9.275, de 28 de dezembro de 1.965, - publica as seguintes disposições votadas da Lei nº 1.427, de 16 de maio de 1.967, as quais entram em vigor na data de sua publicação:

Art. 1º -

§ 1º - O Conselho se compõe de 7 (sete) membros, sendo: 1 (um) Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Jundiaí; 1 (um) Contador, indicado pela Associação dos Contabilistas de Jundiaí; 1 (um) Assistente Social, indicado pelo chefe do Executivo; o Diretor da Fazenda e o diretor da Diretoria de Educação e Assistência Social da Municipalidade e 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeado por um (1) ano, podendo ser substituídos ou mantidos, decorrido este prazo legal, com exceção dos diretores da Fazenda e de Educação e Assistência Social da Municipalidade, que serão sempre membros efetivos, em razão dos seus cargos.

§ 3º -

§ 4º - Os representantes do Legislativo serão indicados pela Mesa, com a aprovação do Plenário. Os demais membros serão convocados pelo chefe do Executivo, com exceção dos dois diretores da Municipalidade.

§ 5º - Nenhum membro do Conselho poderá estar ligado a associação das entidades a serem beneficiadas.

Art. 2º - Ficam revogadas as leis 1.043, de 29 de outubro de 1.962 e 1.305, de 25 de outubro de 1.966, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 11 e 16, da Lei 942/61, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1.967).

José de Alencar
José de Alencar,
Presidente,



29
PF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Publicado e registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (26/5/1967)

Edmundo Marcondes Góes,
Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

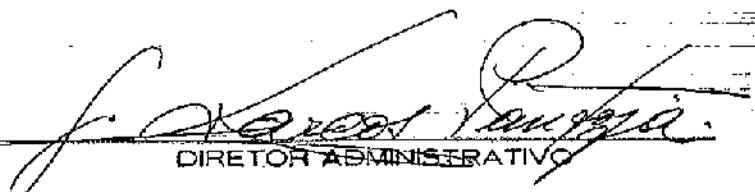
Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

fls 1-9 - 10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30

AUTUADO EM 25/4/1967


J. Marcos Parreira
DIRETOR ADMINISTRATIVO